



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE AMPÉRE

VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI

Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46) 3905-6150 - Celular: (46) 98807-7717 - E-mail:
amperejuizounico@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s):

- FIORELLO & SANGALI LTDA.
- I. S. FIORELLO E CIA LTDA

Réu(s):

- JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR.

DECISÃO

1. Com relação ao pedido de expedição de ofício aos órgãos restritivos SPC /SERASA, para que seja realizada a baixa dos protestos efetuados pelas empresas MADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI e AGUIA COMERCIAL EIRELI (mov. 1386), **DEFIRO-O parcialmente.**

Nos termos da decisão de mov. 1349, expeça-se ofício aos órgãos restritivos SPC /SERASA, para que promovam a **suspensão** das restrições de crédito promovidas pelas empresas MADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI e AGUIA COMERCIAL EIRELI em face das recuperandas.

2. Quanto à alegação de descumprimento do plano de recuperação judicial (mov. 1394), intime-se o Administrador Judicial para que, querendo, em 10 (dez) dias, se manifeste, em observância ao que consta nos arts. 9º e 10, do NCP.

3. Quanto ao pedido de venda das máquinas de produção da filial de Itaipulândia /PR (mov. 1396), verifico que no plano de recuperação de mov. 162 dispõe-se que, após aprovação, a venda de qualquer veículo, equipamentos e instalações da empresa ficaria desde logo autorizada pelos credores, mas sujeita a autorização judicial (mov. 162.2, p. 91).

Considerando a paralisação das atividades comerciais executadas na filial de Itaipulândia/PR e tendo em vista que a alienação do maquinário paralisado poderá contribuir para a recomposição do capital de giro da empresa e auxiliar o pagamento de credores, **defiro o pedido de mov. 1396, de modo que, na forma do art. 66, da Lei n.º 11.101/2005, autorizo a recuperanda a realizar a venda do maquinário descrito no item “4.1” do laudo de mov. 1396.2.**

Os bens deverão ser anunciados e colocados à venda, em consonância com os valores praticados no mercado atual.



4. Assim, caberá à recuperanda: (a) comprovar nos autos o anúncio feito, observando as determinações acima; (b) comprovar nos autos o valor da venda, quando ela ocorrer; (c) prestar contas nos autos, mês a mês, da utilização do quinhão.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, datado e assinado eletronicamente.

Cristiano Diniz da Silva
Juiz de Direito

